



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CELOS.

TOMADA DE PREÇO Nº 51/2018-SEINFRA/CELOS.

RECORRENTE: ASFALTO CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDA: LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Maykon Taylor Luciano de Araújo, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa **LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, cujo objeto para execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica e em paralelepípedo da estrada que liga a CE-263 a localidade de TÁBUA LASCADA/OUTEIRO, neste Município.

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

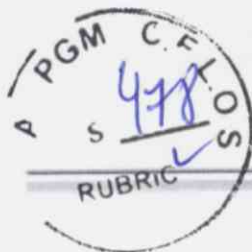
Afirma que a recorrida, conforme razões recursais abaixo colacionadas, apresentou documento inidôneo na fase de habilitação:

(...) apresentou Certidão de Falência ou Recuperação Judicial não assinada pela responsável legal por tal ato, tendo sido supostamente assinado por alguém com procuração para representá-la, a referida procuração não foi anexada ao documento, não garantido que existe mesmo a referida procuração ou que a pessoa que assinou possui poderes para atestar um documento tão importante, que diz muito sobre a situação e boa índole da empresa, culminando no risco da Administração Pública não contratar a proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que a suposta habilitação da empresa em epígrafe fez com que uma única proposta de preços fosse conhecida e aceita, descartando totalmente os valores contidos na proposta do outro concorrente, que poderiam ser mais vantajosos para a administração. A Contratação da proposta menos vantajosa fere uma série de princípios da licitação e acima de tudo fere seu objetivo principal, fazendo com que todas as pessoas envolvidas no ato dessa contratação respondam solidariamente pelo equívoco, de forma administrativa, civil e criminal, gerando ressarcimento e até multas. Por isso os agentes públicos que trabalham com licitação devem atentar a todos os possíveis riscos que correm.

Apresenta artigos e citações jurisprudenciais, dos quais não trazem maior relevância as questões levantadas em suas razões recursais. Para ao final **requer a inabilitação** empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, por conseguinte habilitar a empresa recorrente.



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Em confronto as afirmações da recorrente ASFALTO CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI, a empresa recorrida, representada por LÉO SILVA RIBEIRO, faz suas contrarrazões nos termos abaixo transcritos.

Aduz a Recorrente, em suma, que a LOMACON deveria ser inabilitada por ter apresentado “Certidão de Falência ou Recuperação Judicial não assinada pelo responsável legal por tal ato, tendo sido supostamente assinado por alguém com procuração para representada, a referida procuração não foi anexada ao documento, não garantindo que existe mesmo a referida procuração ou que a pessoa que assinou possui poderes para atestar um documento tão importante.”

Considerando os termos do Edital, bem como o previsto no regramento legal, além de apresentar proposta em descompasso com o que fora devidamente exigido deve a recorrente manter-se fora do certame, vez que ferira os preceitos da legalidade, podendo sua habilitação, ainda, gerar tratamento não isonômico e trazer ao ente público licitante uma possibilidade de contratação frustrada.

Por outro lado, deve ser mantida a decisão que habilitara a LOMACON, vez que o ato administrativo que gerara a certidão deve ser considerado válido independentemente da apresentação ou sequer existência da procuração para o servidor que a firmou, conforme se verifica abaixo(...)

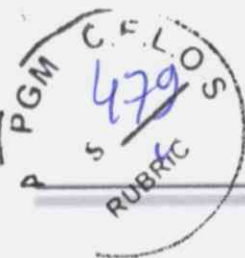
Entendemos, assim, que as falhas apresentadas na proposta da ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME., por fim, traduz-se em afronta aos preceitos legais e ao instrumento convocatório, bem como ao tratamento isonômico aos licitantes — caso lhe seja permitida habilitação - o que poderá acarretar enormes prejuízos ao erário, vez que, pela complexidade do objeto licitado, a mínima inconsistência na comprovação da capacidade técnica terá o condão de gerar uma frustração na execução da obra ou na oneração de seus valores.

Por último, a empresa Recorrida, **REQUER** que sejam recebidas suas contrarrazões e rechaçadas as razões do recurso administrativo interposto pela licitante ASFALTO CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso foi protocolado pela licitante, ASFALTO CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI e devidamente rebatido pela LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

habilitação e/ou inabilitação;

juízo das propostas.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 051/2018-SEINFRA/CELOS**, ata de habilitação, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Handwritten initials and marks



Art. 31. II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede de pessoa jurídica, ou execução patrimonial,

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO:

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente **no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas**, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98.

4.0 DA HABILITAÇÃO

4.5. Para as empresas que estejam regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, acompanhado da Comprovação de Validade da Documentação apresentada para o registro ou sua atualização, substitui a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e **poderá, ainda substituir a qualificação econômico-financeira no todo ou em parte, desde que na comprovação de validade da documentação apresentada para o registro ou atualização, constem os documentos que as comprovem.** Os documentos com prazo de validade vencidos, na data de apresentação das propostas, deverão ser atualizados no setor de cadastro e constar na comprovação de validade da documentação.

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

c- Declaração de autoridade judicial, da sede da licitante, no qual conste a relação dos cartórios distribuidores de ações civis de falência, concordata ou recuperação judicial;

4.7. A apresentação da Declaração de autoridade judicial, da sede da licitante, no qual conste a relação dos cartórios distribuidores de ações civis de falência, concordata e recuperação judicial é para efeito de informar à Comissão, não tendo, entretanto, efeito **inabilitatório.** (grifos nosso).

PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

- EMPRESA HABILITADA: por cumprimento de todas as exigências editalícias.



1. LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ Nº 03.354.650/0001-23;

- EMPRESA INABILITADA: por descumprimento de exigências editalícias, abaixo mencionadas.

2. ASFALTO Construções e Serviços Eireli – CNPJ nº 10.710.366/0001-08, itens: **2.2 e 4.1.IV.d.**

2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98.

- A Empresa apresentou o CRC datado do dia 17.12.2018

4.1.IV.d) Comprovação de Caução de Garantia de Participação, no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), realizada exclusivamente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Aracati, válida por período não inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data prevista neste edital para recebimentos dos envelopes de documentação e propostas de preços, sendo a mesma liberada após a adjudicação e contratação do objeto da licitação.

- Não apresentou nenhuma das opções de caução;

Efetivamente se faz necessário informar que esta Comissão, buscou, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, boa-fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos. Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Sobre o fato questionado temos a luz trazer o conceito de CERTIDÃO JUDICIAL é o documento passado por funcionário de Poder Judiciário que tem fé pública (**secretario judicial, coordenador judicial, técnicos e auxiliares lotados nas secretarias de varas/câmaras, etc.**), no qual são reproduzidas peças processuais e/ou escritos constantes de suas notas, ou são certificados atos e fatos que ele conheça em razão do cargo exercido.

No caso em espécie o documento questionado foi devidamente analisado pela Comissão, não apresentando nenhum vício formal, material e/ou substancial. A falta de informação indispensável ao documento é que configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos



jurídicos desejados, que não é o caso, pois o documento foi firmado por um servidor público da Comarca sede da licitante.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem a observância dos atos administrativos em relação ao princípio da legalidade e vinculação do edital, a documentação apresentada pela empresa habilitada está de acordo com a Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Por fim, a recorrente ASFALTO CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI, requer provimento, no sentido de considerar habilitada a recorrente, contudo não apresentou nenhum fato defensivo sobre sua inabilitação imposta no **PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**.

CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o presente recurso e suas razões, pois a empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, cumpriu até a presente data todas as exigências previstas no Edital de Convocação, conforme descrito na ata deliberativa pelos membros desta Comissão Especial de Licitação.

Destarte, mantida a decisão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório, caso contrário, deverão ser expostas as razões para o deferimento do recurso, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto à continuação do certame.

Aracati/CE, 05 de Fevereiro de 2019.

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ciara Cristina Lima Maia